

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 16-A, ao inciso III do § 5º do art. 16-A, à alínea “a” do inciso III do § 5º do art. 16-A e ao § 7º do art. 16-A, todos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 16-A.....**

**§ 5º** Não se aplicam os limites de demanda contratada agregada e de participação no capital social definidos, respectivamente, no § 1º e no § 4º deste artigo aos consumidores equiparados a autoprodutor anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, até o término da vigência da outorga do empreendimento de geração e enquanto perdurarem os fatos geradores que fundamentaram a equiparação, desde que:

.....  
**III –** submetam até 31 de dezembro de 2025 à CCEE, para fins de comprovação do enquadramento como autoprodutor:

**a)** contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil; ou

.....  
**§ 7º** A partir de 1º de janeiro de 2026, novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão envolver empreendimentos de geração cuja operação comercial tenha sido iniciada após 1º de janeiro de 2021.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade ajustar os prazos de submissão das operações de equiparação em andamento, prorrogando o limite estabelecido no § 5º até 31 de dezembro de 2025. Tal medida visa garantir a viabilidade



prática da formalização contratual dessas operações e assegurar que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) disponha do tempo necessário para instituir os procedimentos operacionais adequados à submissão desses contratos.

Como representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, comprehendo que previsibilidade e segurança jurídica são condições essenciais para a atração de investimentos no setor energético. A complexidade técnica e regulatória que envolve a estruturação das operações de autoprodução exige um prazo compatível com a finalização de suas etapas burocráticas e negociais — o que não se verifica no cronograma atualmente previsto.

A emenda propõe ainda a alteração do § 7º, de forma a explicitar que os novos contratos de equiparação somente deverão incidir sobre ativos cuja entrada em operação comercial ocorra após a conversão da Medida Provisória nº 1.300/2025 em lei. Essa delimitação é imprescindível para restabelecer o tratamento isonômico entre empreendimentos, evitando que projetos de geração que iniciaram suas operações recentemente — e que, à época de sua concepção, contavam com a possibilidade legítima de explorar todos os modelos de autoprodução — sejam agora arbitrariamente excluídos de alternativas previamente autorizadas pelo ordenamento.

Eliminar por completo o modelo de equiparação para esses empreendimentos representa não apenas uma quebra de expectativa legítima, mas um desestímulo claro à continuidade de investimentos em infraestrutura energética. É importante lembrar que muitos desses projetos foram viabilizados com base em projeções de retorno que consideravam a possibilidade de contratos por equiparação — inclusive com participação financeira direta de consumidores, o que aumenta a eficiência alocativa dos recursos.

Ao corrigir essa lacuna normativa, a presente emenda fortalece a estabilidade regulatória, essencial à continuidade do desenvolvimento de soluções energéticas modernas, diversificadas e competitivas. Trata-se de um gesto claro em defesa da racionalidade econômica, da proteção à confiança dos investidores e da construção de um ambiente de negócios condizente com os princípios da livre iniciativa e da responsabilidade regulatória — valores centrais da atuação da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado.



Concluímos, portanto, que esta emenda não apenas aperfeiçoa a redação da MP 1300/2025, mas também reafirma o compromisso deste Parlamento com um setor elétrico eficiente, justo e juridicamente seguro, fundamental para a competitividade da indústria nacional e para a construção de um Brasil mais livre e próspero.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Rodrigo Valadares  
(UNIÃO - SE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259626605600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

